
Parecer Jurídico

Consulente: FECOMÉRCIO

Assunto: Trata-se de consulta realizada pela FECOMÉRCIO acerca do Projeto de Lei nº. 0039/2025, de autoria do Deputado Marquito, que institui a *Política Estadual de Arborização Urbana - PEAU no Estado de Santa Catarina*.

O presente parecer jurídico tem por objetivo avaliar o mérito e a legalidade do Projeto de Lei, elaborado pelo Deputado Marquito que institui a *Política Estadual de Arborização Urbana - PEAU no Estado de Santa Catarina*, além de introduzir outras disposições correlatas.

O Projeto de Lei, entre outras disposições afeta diretamente os setores representados pela FECOMÉRCIO-SC, como loteadores e condomínios, através da criação de novas obrigações após inclusive a entrega dos empreendimentos e emissão de licença ambiental de operação.

A justificativa apresentada é a de que A arborização urbana trata-se de um dos mecanismos de planejamento e execução de políticas públicas urbanas e ambientais que contribuem para a diminuição das ilhas de calor; contensão, escoamento e drenagem de águas de chuvas torrenciais; segurança hídrica, alimentar e habitacional; qualidade do ar, dentre outros aspectos para a saúde e bem-estar da população das cidades.

Em que pese a relevância da temática, necessárias se fazem as seguintes reflexões acerca do conteúdo do projeto de lei.

Inicialmente, acerca do aspecto constitucional da matéria, nos termos do art. 30, I e VIII, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A arborização urbana é tema diretamente vinculado ao interesse local, uma vez que se relaciona à organização do espaço público, mobilidade urbana, segurança e qualidade de vida dos munícipes.

Assim, a tentativa de padronizar normas sobre arborização urbana via legislação estadual configura invasão da competência legislativa municipal, acarretando inconstitucionalidade formal.

No aspecto material há violação ao princípio da autonomia dos municípios, que lhes permite a autogovernança para assuntos de impacto local.

A própria Lei Estadual 17.492/2018, que disciplina o parcelamento do solo no Estado de Santa Catarina, dispõe e reconhece a autonomia municipal para tratar do sistema de áreas verdes no âmbito municipal. Vejamos:

Art. 12 Respeitadas as disposições desta Lei, cabe ao Plano Diretor ou a outra lei municipal diversa, definir:

- I - os usos e os parâmetros urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo;
- II - as modalidades de parcelamento admissíveis;
- III - as diretrizes para a articulação do parcelamento do solo com o desenho urbano; e
- IV - as diretrizes para o sistema de áreas verdes e institucionais.

Outrossim, o PL também prevê em seu art. 12, normas para supressão da arborização urbana, criando espécie de licença urbanística. No ponto, independente de tratar-se de licença urbanística (cuja competência para definição cabe ao Município), ou licença ambiental, cumpre-nos destacar que não cabe ao legislador a definição de tipologia de licenciamento, sendo está uma competência exclusiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente, conforme art. 29, §5º, do Código Estadual de Meio Ambiente:

Art. 29. São passíveis de licenciamento ambiental pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente as atividades consideradas, por meio de Resolução do CONSEMA, potencialmente causadoras de degradação ambiental. ([Redação dada pela Lei 17.893 de 2020](#))

§ 5º A competência prevista no *caput* é de exercício privativo do CONSEMA, não podendo ser exercida por qualquer outro órgão, estadual ou municipal. (NR) ([Redação incluída pela Lei 18.091, de 2021](#))

No tocante ao artigo 13, do PL, há inovação nas obrigações dos loteadores. Vejamos o texto pretendido:

Art. 13. É obrigatório o plantio de mudas de espécies nativas, em número correspondente a 10 (dez) mudas por fração de área total destinada aos loteamentos, e monitoramento posterior e manutenção permanente por um período mínimo de 10 anos.

O PL pretende portanto, criar a forma de compensação ambiental, intervir em matéria de áreas verdes (cuja competência cabe aos municípios, e ainda, impor aos loteadores o prazo de obrigação de zelar pela arborização por um período mínimo de 10 (dez) anos.

Tal matéria além de onerosa ao setor produtivo, é contrária ao art. 44, da Lei 17.492/2018, que transfere ao Município a competência para estabelecer o prazo para recebimento do loteamento. Vejamos: "**Art. 44** Lei municipal deve definir o prazo para que as obras do parcelamento executadas pelo empreendedor sejam vistoriadas e recebidas pelo Poder Público."

Diante das considerações acima expostas, sugerimos à FECOMÉRCIO-SC, que se manifeste contrária ao PL 0039/2025, nos pontos destacados no presente Parecer Jurídico.

S.M.J.

É o parecer.

Palhoça/SC, 28 de abril de 2025.

ALINI MASSON DALLACOSTA

OAB/SC 38.145